



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10435.721556/2018-14
ACÓRDÃO	2302-004.185 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANTONIO BARBOZA DE OLIVEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2014

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS E DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO.
COMPROVAÇÃO.

Tendo o contribuinte comprovado as despesas médicas e as despesas com instrução a partir de documentação hábil e idônea, é de se rechaçar a glosa procedia pela fiscalização, de maneira a restabelecer a dedução pleiteada.

PROVAS DOCUMENTAIS APRESENTADAS EM FASE RECURSAL.
POSSIBILIDADE.

É cabível a juntada de documentos ao processo após a apresentação da impugnação, quando se destinem a contrapor fatos ou razões invocadas na decisão de primeira instância, nos termos do art. 16, §4º, alínea “c” do Decreto nº 70.235/72.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Rosane Beatriz Jachimovski

Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Roberto Carvalho Veloso Filho.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão nº 03-78.823 da 3ª Turma de Julgamento da DRJ/BSB, na qual os membros daquele colegiado, por unanimidade de votos, julgaram procedente em parte a impugnação.

O processo em análise está apensado ao Processo nº 10435.722103/2015-62 de acordo com o Termo de Apensação (e-fls. 18) que trata de lançamento fiscal relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF do exercício 2014, ano-calendário 2013, em razão de dedução indevida de despesas médicas e dedução indevida com despesa de instrução.

No julgamento do Processo nº 10435.722103/2015-62, a DRJ restabeleceu as despesas médicas no valor de R\$ 3.201,51 e despesas com instrução no valor de R\$ 2.040,00, o que resultou no reconhecimento do direito creditório de R\$ 1.441,42. Contudo, manteve a glosa de despesas médicas em face da não identificação dos beneficiários do plano de saúde, bem como manteve a glosa de despesa com instrução por ausência de comprovação da despesa para no ano de 2013.

Cientificado do acórdão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 2-16), no qual foi juntada declaração emitida pela Diretoria de Apoio Administrativo ao Sistema de Saúde – DASIS da Polícia Militar de Pernambuco constando o rol dos beneficiários do plano de saúde, bem como declaração emitida pela Associação Caruarense de Ensino Superior relativamente aos valores recebidos com a instrução do dependente Bruce Ollyver Paulo de Oliveira, no ano calendário de 2013. Aduz que a instituição de ensino se equivocou quando da emissão da declaração que foi juntada na Impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, conheço do recurso.

2. Mérito

A controvérsia estabelecida nos autos cinge-se quanto à não identificação dos beneficiários do plano de saúde e ausência de comprovação de despesa com instrução no ano de 2013.

Assim consta na decisão de piso:

Voto

(...)

Já o comprovante de rendimentos de fls. 12, em que pese consignar o desconto de despesas médicas no valor de R\$ 1.829,92, não identifica os beneficiários do plano de saúde em questão. Assim, a glosa deve ser mantida.

(...)

O outro documento, de fls. 10, comprova despesas com instrução do dependente Bruce Ollyver Paulo de Oliveira. Contudo, tais despesas são referentes ao ano calendário seguinte, 2014, não podendo ser deduzidas na DIRPF/2014, que se refere ao ano calendário 2013.

(...)

Conforme mencionado no relatório, o Recorrente juntou com o Recurso Voluntário declaração emitida pela Diretoria de Apoio Administrativo ao Sistema de Saúde – DASIS da Polícia Militar de Pernambuco constando o rol dos beneficiários do plano de saúde, bem como declaração emitida pela Associação Caruarense de Ensino Superior relativamente aos valores recebidos com a instrução do dependente Bruce Ollyver Paulo de Oliveira no ano calendário de 2013.

Diante deste cenário, entendo que os documentos apresentados em sede de recurso devem ser apreciados em razão do formalismo moderado e do princípio da verdade material. Além do que, vale ressaltar que o art. 16, § 4º do Decreto n.º 70.235/72 assim estabelece:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

(...)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Como se vê, é legalmente possível e permitido ao Julgador conhecer de documentação acostada aos autos após a Impugnação, sobretudo quando possui evidente pertinência e correlação com matéria controversa.

Assim, considerando que o caso em exame se adequa a hipótese do art. 16, § 4º, alínea c, do Decreto n.º 70.235/72 e, considerando que o fundamento para a glosa das despesas médicas foi a ausência de identificação dos beneficiários do plano de saúde e das despesas com instrução foi a ausência de comprovação da despesa no ano calendário 2013, restando tais vícios sanados pelo Recorrente, não há motivos para manutenção da glosa.

Desta forma, a decisão recorrida merece reforma.

3. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevitz